

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ-2013-2759

Reg. Col. n.º 9210/2014

Acusados: Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho
Antonio Tavares da Câmara
José Alfredo Cruz Guimarães
Marcelo Cintra Zarif

Assunto: Apurar a responsabilidade de acionista controlador e administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia, de administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia e de presidente de mesa de assembleia geral ordinária, por supostas infrações relacionadas a divulgação de transações com partes relacionadas, informações prestadas à assembleia e eleição de conselheiros representantes de acionistas minoritários e preferencialistas.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

VOTO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP para apurar a responsabilidade dos administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia (“Aliança Participações”) Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho (“Paulo Sérgio Tourinho”), Antonio Tavares da Câmara (“Antonio Tavares”) e José Alfredo Cruz Guimarães (“José Alfredo Guimarães”), os dois primeiros também acusados na qualidade de administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (“Aliança Seguros” e, em conjunto com a Aliança Participações, “Companhias”), por supostas irregularidades relacionadas à divulgação de informações sobre transações com partes relacionadas das Companhias e à proposta da administração da Aliança Seguros à assembleia geral ordinária desta Companhia, realizada em 31.03.2011.

2. Neste processo, também é apurada a responsabilidade de Paulo Sérgio Tourinho e de Marcelo Cintra Zarif (“Marcelo Zarif”), por supostas infrações praticadas na qualidade, respectivamente, de acionista controlador da Aliança Participações e de presidente da assembleia geral ordinária desta Companhia, realizada em 30.04.2012.

3. Assim como o PAS CVM nº RJ-2012/3110, julgado em 14.02.2017 e que apurou fatos anteriores aos do presente processo e levou à aplicação de penalidades aos acusados Paulo Sérgio Tourinho, Antonio Tavares e José Alfredo Guimarães, este processo sancionador tem origem em reclamações de acionistas das Companhias e de conselheiros fiscais da Aliança Participações, que vêm sendo trazidas a esta Autarquia desde, pelo menos, o ano de 2010, e que resultaram na abertura de vários processos administrativos pela SEP.^{1,2}

¹ Reportando-se apenas às reclamações apuradas no presente processo e no PAS CVM RJ-2012/3110, tramitaram pela SEP os processos administrativos CVM RJ-2010/11832, RJ-2010/17828, RJ-2011/5571, RJ-2011/7103 e RJ-2011/9978.

4. Conforme asseveram os acusados em suas defesas, trava-se nas Companhias uma verdadeira “*guerrilha societária*” entre acionistas descendentes de outros antigos acionistas, alguns deles também administradores, que em determinado momento começaram a se desavir sobre a condução dos negócios sociais.

5. Primeiramente, o voto cuidará da preliminar arguida por um dos acusados e, a seguir, das acusações relativas (i) à divulgação pela Aliança Seguros de transações com partes relacionadas e (ii) à proposta da administração desta Companhia à assembleia geral ordinária de 31.03.2011.

6. Em seguida, serão tratadas as acusações ligadas à Aliança Participações, que dizem respeito (i) à divulgação de transações com partes relacionadas e (ii) à eleição de conselheiros de administração e fiscal na assembleia geral ordinária de 30.04.2012, incluindo aquelas imputadas ao presidente da mesa.

II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

7. Paulo Sérgio Tourinho, no aditamento a sua defesa protocolado em 30.11.2017, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente do presente processo, com o seu consequente arquivamento, em virtude de ter decorrido um período de mais de três anos sem julgamento ou despacho nos autos, o que atrairia o comando inserto no art. 1º, §1º, da lei 9.873/1999.³

8. Aponta que entre a rejeição pelo Colegiado, em 12.08.2014, da proposta de termo de compromisso e o despacho do Diretor Relator propondo o reenquadramento jurídico dos fatos, datado de 03.10.2017, as únicas movimentações ocorridas no processo foram duas mudanças de relatoria e pedidos de cópias, atos que, segundo alega, não teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional de três anos.

² No presente processo, também são apurados fatos identificados pela SEP na supervisão de rotina da proposta da administração da Aliança Seguros à assembleia geral de 31.03.2011 (Processo CVM RJ-2011-3074).

³ “Art. 1º (...) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

9. Ampara seu argumento em acórdãos do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN),⁴ que teriam manifestado o entendimento de que os referidos atos de substituição de relator e de pedido de cópias não interromperiam a prescrição intercorrente por que não serem atos processuais.

10. Pelas razões expostas a seguir, a preliminar de prescrição intercorrente do presente processo não deve ser reconhecida.

11. O processo foi redistribuído em duas oportunidades: (i) em 08.09.2015, para o Diretor Pablo Renteria, em razão do término do mandato da Diretora Luciana Dias (fl. 1560); e (ii) em 26.07.2016, para o Diretor Henrique Machado, em razão de sua nomeação para o cargo.

12. Como é consabido, prevalece no Colegiado desta CVM o entendimento de que a designação de novo relator configura ato de impulsão do processo, apto a interromper a prescrição intercorrente.⁵

13. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já manifestou o entendimento de que *“quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99”*.⁶

⁴ Recurso CRSFN nº 12.038, relativo ao PAS CVM nº 25/2003, finalizado na 352ª Sessão, em 23.04.2013, e ao Recurso CRSFN nº 9.664, relativo ao Processo BCB 0201172086, finalizado na 382ª Sessão, em 25.08.2015.

⁵ V. PAS CVM nº 08/2004, Rel. Dir. Luciana Dias, j. 06.12.2012; PAS CVM nº 02/2011, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. 08.12.2015 e PAS CVM nº 2011/3823, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. 09.12.2015.

⁶ Vale transcrever o acórdão na íntegra: “Processo Administrativo. ANP. Prescrição Intercorrente. Art. 1º, §1º, Lei 9.873/99. incoerente. I - Inicialmente, cumpre trazer à colação o teor do art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, o qual dispõe que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”. II - Em sendo assim, instaurado o procedimento administrativo, caso a Administração deixe o mesmo pendente de julgamento ou despacho por mais de três anos, forçoso será reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. III - In casu, pela análise dos documentos acostados aos autos, não se depreende que o procedimento administrativo ora em análise ficou paralisado desde a autuação, pendendo de julgamento ou despacho por mais de três anos. IV - Destarte, cumpre destacar que, quando a Administração pratica atos que impulsionam o processo, ainda que seja despacho de mero expediente, não estará caracterizada a inércia da mesma, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99 V - Remessa Necessária e Apelação da ANP providas” (TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Processo n. 2004.5101.0140181, Rel. Des. Reis Friede, julg. 2.3.2011).

14. Na mesma direção, o CRSFN considera como causa de interrupção do prazo da prescrição trienal a troca de relator decorrente de fim de mandato do anterior, sob o argumento de que esta troca não é mera “mudança de mesa” do processo, mas sim o encaminhamento necessário ao seu desfecho.⁷

15. Este posicionamento é baseado na premissa de que, terminado o mandato de um Diretor desta Autarquia, inicia-se uma sequência de atos processuais, pois os autos retornam à Secretaria Executiva para redistribuição ao sucessor, que deverá lhe dar o devido andamento. A redistribuição, portanto, na visão que prevalece neste Colegiado e no CRSFN, é ato de impulsão do processo ao seu fim, apto a interromper a prescrição intercorrente.

16. Alega Paulo Sérgio Tourinho que esse entendimento teria se alterado com o julgamento de dois recursos pelo CRSFN. Ocorre, porém, que o primeiro precedente, o Recursos CRSFN nº 12.038, não lhe aproveita, pois a prescrição foi nele reconhecida em razão da não aceitação da “movimentação do processo durante a fase de logística externa, deflagrada por ofícios de envio/recebimento dos autos” como causa de interrupção. Ou seja, tratavam-se de atos de espécie diversa daqueles de redistribuição do processo a novo Diretor Relator.⁸

17. Além disso, o voto condutor desse julgamento reconheceu em várias oportunidades, em linha com a jurisprudência do CRSFN, que atos de mero expediente são capazes de interromper a prescrição intercorrente:

“Primeiramente, alegaram que entre a data do recebimento da última intimação da decisão do Colegiado da CVM pelos Recorrentes, ocorrida em 16.06.2008, e a emissão do Parecer da D. PGFN, próximo ato capaz de interromper a prescrição, passaram-se cerca de 3 (três) anos e 3 (três) meses. Entre tais atos teriam ocorrido atos de mero

⁷ V. voto do Conselheiro Marcos Martins Davidovich no Recurso nº 11.411, relativo ao PAS CVM nº 16/2002, iniciado na 371ª Sessão e finalizado na 375ª Sessão; e da Conselheira Adriana Cristina Dullius Brito no Recurso nº 11.408, relativo ao PAS CVM n. 16/2003, iniciado na 375ª Sessão e finalizado na 376ª Sessão.

⁸ Nos termos do voto do Conselheiro Relator Francisco Satiro de Souza Júnior: “20. (...) A mudança de mesa, a remessa dos autos para cópia por interessado (inclusive conselheiro ou procurador), o tempo levado em trânsito, tudo isso são fatos que não se podem considerar atos processuais ensejadores de interrupção da prescrição intercorrente.”

expediente, como o envio do processo à Secretaria do CRSFN, seu recebimento e autuação no Conselho e a remessa do mesmo à PGFN. Quanto a esta primeira alegação em prol da prescrição, não assiste razão aos Recorrentes. Como os próprios já salientaram, é entendimento deste E. CRSFN de que qualquer ato processual, mesmo que ordinatório, é capaz de interromper a prescrição intercorrente.

(...)

Não se está aqui afastando o reconhecimento de “despachos de mero expediente” ou “despacho ordinatórios” como causas interruptivas da prescrição intercorrente. Qualquer despacho processual de movimentação serve para afastar o conceito de inércia essencial à interrupção da prescrição do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

(...)

A prescrição intercorrente, como já decidiu este Conselho, interrompe-se com qualquer movimentação processual. Houve movimentação processual – ainda que despacho de mero expediente – em 19.09.2008.”⁹

18. No outro precedente trazido pelo acusado, o Recurso CRSFN nº 9.664, o que se discutiu foi se a substituição do procurador que atuava no caso interromperia a prescrição intercorrente, tendo a manifestação de voto vencedora exemplificado como caso similar, entre outros, a mudança de relator pelo término de seu mandato, conforme trecho do voto trazido pelo acusado.¹⁰

19. Observa-se, além disso, que essa decisão foi tomada por maioria e, mesmo assim, somente prevaleceu em face do voto de qualidade da presidente da sessão, não sendo hábil, portanto, para ensejar uma mudança no posicionamento consolidado deste Colegiado, de que o ato de redistribuição do processo por mudança de relator interrompe a prescrição.

⁹ Idem.

¹⁰ Declaração de voto do Conselheiro Francisco Satiro de Souza Junior: “A substituição de procurador – assim como a de relator por conta de término de mandato, ou de pessoal da Secretaria Executiva por questões de organização interna - não representa qualquer evolução do processo para os fins a que se destina, qual seja, oferecer uma resposta regulatória compatível com o ilícito praticado; rápida, precisa e suficientemente desencorajadora de novas violações, nos limites do disposto em Lei”.

20. A par desta retrospectiva, ocorre que o CRSFN, em decisão posterior à trazida pelo acusado e que teve como objeto a exata mesma matéria de que aqui se trata, corroborou novamente o entendimento de que a mudança de relator interrompe o prazo de prescrição intercorrente.

21. De fato, em 29.12.2016, em sua 397ª Sessão, o CRSFN julgou o Recurso nº 14448, afastando a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente, por ter entendido que a redistribuição do processo a outro Diretor Relator interrompeu o período prescricional de três anos.

22. No voto condutor da decisão, o Conselheiro Relator considerou que tanto os atos processuais relacionados à substituição do Diretor Relator pelo fim de seu mandato, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008,¹¹ que passam pelo sorteio e pelo trâmite do processo na Secretaria Executiva, quanto aqueles originados da redistribuição ao novo Diretor nomeado (art. 10º da Deliberação CVM nº 538/2008), caracterizam movimentações para impulsionar o processo administrativo, aptas a interromperem a prescrição intercorrente.

23. Trata-se, assim, de jurisprudência que confirma o entendimento deste Colegiado de que os atos de redistribuição do processo a novo Diretor Relator interrompem o prazo trienal da prescrição intercorrente.

24. Do exposto, considerando os atos praticados neste processo em 08.09.2015 e em 26.07.2016, afasto a preliminar arguida por Paulo Sérgio Tourinho, de extinção do processo pela suposta ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

¹¹ Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Diretor relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais Diretores, até a posse do seu sucessor.

Art. 10. Ao Diretor que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.

III. DO MÉRITO

III.1. ACUSAÇÕES RELACIONADAS À ALIANÇA SEGUROS

III.1.1. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM A ADRECOR

25. A SEP apurou que a Aliança Seguros, entre 2008 e 2011, pagou um montante de R\$347.115,91 em comissões por administração de imóveis a uma sociedade da qual seu controlador, Paulo Sérgio Tourinho, detinha 99,99% do capital, a Adrecor – Administração, Representações e Corretagens Ltda. (“Adrecor”) (fls. 1346-1351).

26. As transações não foram divulgadas nas demonstrações financeiras da Companhia relativas àqueles exercícios e, pelas omissões, a SEP acusa o diretor presidente Paulo Sérgio Tourinho e o diretor de relação com investidores (“DRI”) Antonio Tavares de infração ao art. 177, §3º, da Lei 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 560/2008, para os exercícios de 2008 e 2009, e a Deliberação CVM nº 642/2010 para os exercícios de 2010 e 2011, deliberações estas que aprovaram os Pronunciamentos Técnicos CPC 05 e CPC 05(R1) relativos à divulgação de informações entre partes relacionadas.¹²

27. Em suas defesas, Paulo Sérgio Tourinho e Antonio Tavares alegam ser de conhecimento dos acionistas da Aliança Seguros, entre eles os reclamantes no presente processo, que a Adrecor há muito tempo presta serviços de administração de imóveis para a Companhia. Acrescentam que tais serviços sempre foram prestados de forma comutativa e que tal fato não é contestado pela Acusação. A Adrecor seria remunerada a uma taxa de 10% do valor do aluguel pago pelos locatários dos imóveis da Aliança Seguros, em consonância com as taxas praticadas no mercado.

28. Defendem, principalmente, que os valores pagos pelos serviços de administração de imóveis, com média anual de R\$86.000,00 entre 2008 e 2011 e não superiores a 0,17% da receita anual, fariam com que as transações não fossem de

¹² José Alfredo Guimarães não restou acusado neste processo por ter a SEP concluído que suas funções não diziam respeito à elaboração das demonstrações financeiras.

divulgação obrigatória nas demonstrações financeiras da Aliança Seguros, de acordo com o CPC 05 e o CPC 05 (R1).

29. Dispõem os acusados que essas normas somente exigem a divulgação das transações caso haja a possibilidade de que afetem o resultado e a posição financeira da entidade e que esta possibilidade estaria afastada pela imaterialidade dos valores pagos à Adrecor, face à receita da Companhia.

30. Acrescentam que a Deliberação CVM nº 539/2008 também coloca como premissa geral para a elaboração das demonstrações financeiras a relevância da informação, ou seja, a sua possível influência nas decisões econômicas dos usuários das demonstrações.

31. Estas alegações, no entanto, esbarram em outras determinações dos mesmos CPC 05 e o CPC 05(R1), que, com pequena diferença de redação, estabelecem que *“o conhecimento das transações, dos saldos existentes, incluindo compromissos, e dos relacionamentos da entidade com partes relacionadas pode afetar as avaliações de suas operações por parte dos usuários das demonstrações contábeis, inclusive as avaliações dos riscos e das oportunidades com os quais a entidade se depara.”*

32. Da mesma forma, em outro trecho, estabelecem as referidas normas contábeis que *“[s]e a entidade tiver realizado transações entre partes relacionadas durante os períodos cobertos pelas demonstrações contábeis, a entidade deve divulgar a natureza do relacionamento entre as partes relacionadas, assim como as informações sobre as transações e saldos existentes, incluindo compromissos, necessárias para a compreensão dos usuários do potencial efeito desse relacionamento nas demonstrações contábeis.”*

33. No caso em apreço, como mencionado na introdução deste voto, havia uma demanda explícita de um grupo de acionistas e de conselheiros fiscais por uma maior transparência da Companhia em relação a suas transações com partes relacionadas, sendo certo, portanto, que *“o conhecimento das transações”* poderia *“afetar a avaliação de suas operações por parte”* desses *“usuários das demonstrações contábeis.”*

34. E não somente desses, mas de todos os outros usuários, na linha da manifestação de voto do Diretor Luiz Antonio de Sampaio Campos, a respeito da importância da divulgação das transações com partes relacionadas, no julgamento, em 10.07.2003, do PAS CVM nº 31/2000:

“E deveria constar, a meu ver, ainda mais por se tratar de uma operação, ou ser ela proveniente de uma operação, ou de uma transação, com partes relacionadas e aí, com maior razão ainda, deveria constar de nota explicativa, porque o mercado, os investidores, os próprios credores, têm o direito de saber dessas operações, quanto mais quando se tratem de operações com partes relacionadas - e aí sem nenhum juízo de valor a respeito da legalidade ou não dessas operações, em tese -, porque essa informação é importante para o investidor; vários investidores podem claramente optar por dizer: companhias que fazem operações com partes relacionadas eu não invisto. Nessa linha, pouco importaria se as operações com partes relacionadas fossem boas, más, lícitas, ou ilícitas, mas por uma questão de princípio, ou de filosofia de investimento, certamente há investidores que assim pensam.”

35. Assiste razão, portanto, ao termo de acusação, quando considerou irregular a não divulgação, nas demonstrações financeiras da Aliança Seguros relativas aos exercícios de 2008 a 2011, das transações da Companhia com a Adrecor, devendo ser responsabilizados na forma acima mencionada, o diretor presidente Paulo Sérgio Tourinho e o DRI Antonio Tavares.

36. As transações com a Adrecor também não foram divulgadas nos formulários de referência da Aliança Seguros, apresentados entre 29.06.2010 a 17.08.2012, e por tal fato a SEP responsabiliza Paulo Sérgio Tourinho e Antonio Tavares de infração ao art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009.

37. Aqui também os acusados alegam que as transações, por serem materialmente irrelevantes, não precisavam ser divulgadas nos formulários de referência da

Companhia, nos termos do item 16.2 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, que estabelece que se divulguem informações relativas *“às transações com partes relacionadas que, segundo as normas contábeis, devam ser divulgadas nas demonstrações financeiras individuais ou consolidadas do emissor”*.

38. Em outras palavras, defendem que, se as normas contábeis não exigem que determinada transação, por ausência de relevância e materialidade, não necessite ser divulgada nas demonstrações financeiras da Companhia, não há essa obrigação, também, para os formulários de referência.

39. No entanto, como concluído acima, as transações com a Adrecor deveriam ter sido divulgadas nas demonstrações financeiras da Aliança Seguros e, dessa forma, ao contrário do afirmado pelos acusados, o item 16.2 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009 opera a seu desfavor, exigindo que as informações também tivessem sido divulgadas no formulário de referência.

40. Assim, impõem-se a responsabilização de Paulo Sérgio Tourinho e Antonio Tavares pela não divulgação das transações com a Adrecor, nos formulários de referência da Aliança Seguros de 2010 a 2012, nos termos mencionados acima.

41. Por fim, Paulo Sérgio Tourinho e Antonio Tavares defendem que, caso se considere correta a interpretação da Acusação, deve ser reconhecido o erro de proibição, em vista das sucessivas alterações das normas sobre divulgação de transação com partes relacionadas e da evolução do entendimento sobre as regras relativas ao formulário de referência. Nesse sentido, ressaltam terem adotado uma interpretação razoável da legislação, não tendo havido nenhum prejuízo à Companhia ou a seus acionistas.

42. Os acusados olvidam, no entanto, que tanto a edição da Instrução CVM nº 480/2009 quanto dos pronunciamentos Contábeis CPC 05 e 05 (R1) foram precedidos de ampla publicidade e discussão, por meio, inclusive, de audiências públicas, nas quais todos os interessados puderam se manifestar a respeito das propostas para as normas.¹³

¹³ Para o CPC 05, Audiência Pública SNC nº 08/2008, para o CPC 05 (R1), Audiência Pública SNC nº 08/2010, e para a Instrução CVM nº 480/2009, Audiência Pública SDM nº 07/2008.

43. Além disso, as irregularidades cometidas estenderam-se por vários exercícios, não se podendo aceitar que administradores de companhias abertas não dispusessem de meios razoáveis para terem consciência do caráter ilícito das omissões continuamente havidas nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência da Companhia. Dessa forma, afasta-se a ocorrência do erro de proibição, por eles alegado.

III.1.2. INFORMAÇÕES PRESTADAS À ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE 31.03.2011

44. A SEP acusa Antonio Tavares, DRI da Aliança Seguros, de infração a alguns dispositivos das Instruções CVM n^{os} 480 e 481/2009, em virtude de deficiências identificadas na proposta da administração da Companhia à assembleia geral realizada em 31.03.2011.

45. Compulsando os autos, observa-se que a primeira versão da proposta da administração à referida assembleia foi divulgada em 28.02.2011 (fls. 956-970), tendo a SEP, em 17.03.2011, formulado exigências em relação a vários de seus itens (fls. 977-979). Em 21.03.2011, nova versão da proposta foi arquivada (fls. 981-996), e em 31.03.2011 a SEP comunicou à Companhia que algumas de suas exigências restaram desatendidas e que a CVM avaliaria a questão, podendo, inclusive, aplicar as sanções cabíveis (fls. 997-998).

46. Em função desses fatos, a SEP preparou análise, em 13.10.2011 (fls. 1075-1081), propondo a apresentação de termo de acusação contra o DRI, apontando que, em 07.05.2010, ele já havia recebido um Ofício de Alerta da área (fl. 1074) por não ter arquivado tempestivamente a proposta da administração à assembleia geral realizada em 29.03.2010. A proposta de termo de acusação foi reavaliada pela área em 05.03.2013 (fls. 1102-1105), resultando nas acusações aqui apreciadas.

47. Na primeira delas, aponta-se a ausência, na proposta da administração à assembleia de 31.03.2011, dos objetivos da política ou prática de remuneração da Companhia, conforme exigem o art. 12, II, da Instrução CVM n^o 481/2009 e o item 13.1.a do anexo 24 da Instrução CVM n^o 480/2009.

48. De acordo com a área técnica, a proposta apenas transcreveria o estatuto social da Aliança Seguros, no tocante à competência da assembleia para fixar a remuneração dos administradores e à participação dos diretores no lucro anual. O acusado contra-argumenta que esta transcrição supriria o objetivo visado pela norma de propiciar, aos acionistas, uma informação adequada, já que ali se estabeleciam os limites e mecanismos de aplicação da política de remuneração da Companhia, acrescentando que a partir do exercício social seguinte a administração passou a incluir referência expressa às informações apontadas pela SEP.

49. A segunda acusação diz respeito a uma suposta inconsistência entre a descrição da remuneração variável dos administradores exposta na proposta da administração, nos termos do item 13.3.d do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, e o disposto no estatuto social da Companhia, pois a primeira dizia que *“o valor mínimo da remuneração variável era de 10% do lucro líquido apurado”* e o estatuto estabelecia que *“os conselheiros e diretores terão uma participação no lucro anual de até o total da remuneração de cada um, a critério do diretor presidente, não podendo ultrapassar no conjunto a 0,1 dos lucros (...)”*.

50. Antonio Tavares defende que o estatuto social da Aliança Seguros deixava claro que não havia garantia de remuneração mínima variável, mas que na proposta de administração enviada à assembleia ocorreu um erro material no preenchimento das informações, sem prejuízo informacional aos acionistas.

51. Por fim, na terceira e última acusação, a SEP considera que os comentários da administração sobre a situação financeira da Companhia, exigidos pelo item 10.1 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, foram incompletos, evasivos e superficialmente fundamentados, tendo sido apresentadas contas patrimoniais e indicadores financeiros sem quaisquer comentários adicionais.

52. Antonio Tavares alega que a proposta da administração, em atendimento ao item 10.1(a), trazia em tabelas claras e precisas, todas as informações necessárias sobre o ativo e o passivo da Companhia, bem como quatro indicadores que comprovavam a sua situação de liquidez.

53. O acusado afirma que os itens 10.1(b) a 10.1(h) do anexo 24 não eram aplicáveis à Aliança Seguros, pois, segundo os seus indicadores de liquidez, ela não precisava recorrer a outras fontes de financiamento.

54. A controvérsia, portanto, gira em torno da qualidade e completude das informações postas à disposição dos acionistas da Aliança Seguros, para que pudessem exercer adequadamente o seu direito de voto na assembleia geral de 31.03.2011. Intimada a Companhia a adequar a primeira versão da proposta, alguns pontos foram aprimorados, mas outros ainda ficaram a merecer reparos, na visão da área técnica.

55. A SEP poderia ter optado por enviar ao DRI outro Ofício de Alerta, desta feita não pelo atraso no envio do documento, como fez no exercício anterior, mas pelas deficiências informacionais identificadas. Preferiu, porém, apresentar o termo de acusação. Assim, de seu confronto com as razões de defesa, conclui-se que, em relação à proposta da administração apresentada à assembleia geral da Aliança Seguros realizada em 31.03.2011:

- i) não se comprovou que a transcrição dos itens do estatuto social relativos à política de remuneração da Companhia privou os acionistas de informação suficiente para que exercessem adequadamente o seu direito de voto;
- ii) houve uma inconsistência, assumida pelo DRI, sobre os limites informados da remuneração variável dos administradores, previstos no item 13.3.d do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/2009, que devem ser informados na proposta, de acordo com o art. 12, II, da Instrução CVM nº 481/2009; e
- iii) os dados sobre a situação financeira da Companhia foram apresentados sem os comentários exigidos pelo item 10.1(a) do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009, conforme estipula o art. 9º, III, da Instrução CVM nº 481/2009. Não eram, porém, exigíveis a apresentação das informações prevista nos itens 10.1(b) a 10.1(h) da Instrução CVM nº 480/2009.

56. As deficiências identificadas representam infrações ao art. 2º, I da Instrução CVM nº 481/2009, pelo qual as informações e documentos fornecidos aos acionistas

devem ser verdadeiros, completos e consistentes, devendo responder, por elas, o DRI Antonio Tavares, nos termos do art. 7º da mesma norma.

III.2. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À ALIANÇA PARTICIPAÇÕES

III.2.1. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM A ADRECOR E A JRT

57. À semelhança da Aliança Seguros, a Aliança Participações também não divulgava em suas demonstrações financeiras e nos formulários de referência os serviços de administração de imóveis prestados pela Adrecor.

58. A não divulgação das transações nos exercícios de 2006 a 2010 foi tratada no âmbito do PAS CVM nº RJ-2012/3110, cuidando o presente processo apenas da acusação referente ao exercício de 2011, quando as transações atingiram um montante de R\$406.171,86 (fl. 720).

59. Do mesmo modo, a JRT Assessoria Empresarial Ltda. (“JRT”), sociedade cujo sócio-gerente e principal cotista, J. R. A. T., com 95% das cotas, é filho do acusado Paulo Sérgio Tourinho, prestou assessoria empresarial à Aliança Participações até a data de 02.06.2011, tendo recebido da Companhia, pelos serviços prestados no exercício de 2011, um montante de R\$169.193,70 (fl. 720), transações estas também não divulgadas nas demonstrações financeiras e nos formulários de referência da Companhia.

60. Os diretores Paulo Sérgio Tourinho, José Alfredo Guimarães e Antonio Tavares, responsáveis, à época, por fazer elaborar as demonstrações financeiras da Companhia, foram, assim, acusados de infração ao §3º do art. 177 da Lei nº 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 642/2010, que aprovou o CPC 05 (R1).

61. Os acusados alegam, também dessa vez, que as transações realizadas pela Aliança Participações com a Adrecor e a JRT durante o exercício de 2011 não possuíam materialidade e relevância, representando, respectivamente, 1,03% e 0,43% da receita da Companhia naquele período e, por isso, não havia a obrigatoriedade de sua divulgação.

62. Esses argumentos, semelhantes aos já analisados acima por ocasião do exame das infrações relativas à não divulgação das transações da Aliança Seguros com a Adrecor, devem ser afastados pelos mesmos motivos pelos quais aqueles não foram aceitos.

63. Vota-se, assim, pela responsabilização de Paulo Sérgio Tourinho, José Alfredo Guimarães e Antonio Tavares, na forma como proposto pelo termo de acusação.

64. Da mesma maneira, em função da não divulgação das transações com a Adrecor e a JRT nos formulários de referência da Aliança Participações apresentados entre 31.05.2011 e 29.06.2012, devem ser responsabilizados Paulo Sérgio Tourinho e Antonio Tavares, por infração ao art. 14, combinado com o art. 24, especialmente os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24, todos da Instrução CVM nº 480/2009.

65. Também em relação a essas irregularidades, pelos argumentos já apresentados, não se deve reconhecer a ocorrência de erro de proibição, arguida pelos acusados.

III.2.2. ELEIÇÕES EM SEPARADO DE MEMBROS DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL DA ALIANÇA PARTICIPAÇÕES

66. Paulo Sérgio Tourinho foi acusado, na qualidade de acionista controlador da Aliança Participações, de infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000, por ter denegado, na assembleia geral da Companhia realizada em 30.04.2012, o direito de voto reservado a acionistas minoritários e preferencialistas nas eleições em separado para membros dos conselhos de administração e fiscal previstas nos termos dos artigos 141, §4º, I, e 161, §4º, “a”, da mesma Lei.

67. Isso teria se dado por meio da participação, nas votações, da Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho (“Fundação” ou “Fundação Maria Emilia”) e da Aliança Seguros, companhia também sob o controle acionário de Paulo Sérgio Tourinho. A Fundação indicou candidatos para a vaga reservada aos acionistas minoritários nos dois conselhos e a Aliança Seguros para a vaga dos preferencialistas no conselho fiscal.

III.2.2(a) DA ELEIÇÃO PARA O CONSELHO FISCAL

(1) PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO MARIA EMÍLIA NA ELEIÇÃO EM SEPARADO

68. Na assembleia geral da Aliança Participações realizada em 30.04.2012, a Fundação Maria Emília, por meio de seus 1.077.422 votos, representativos de 16,77% das ações ordinárias da Companhia, elegeu, nos termos do art. 161, §4º, “a”, da Lei nº 6.404/1976,¹⁴ o membro do conselho fiscal representante dos acionistas minoritários, ficando vencido o candidato apoiado pelos outros participantes da votação em separado, entre eles os reclamantes no presente processo, que conseguiram somar somente 732.658 votos, ou 11,4 % do total das ações ordinárias (fls. 365-368).

69. Segundo a defesa de Paulo Sérgio Tourinho, a participação da Fundação Maria Emília na votação estava amparada em decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que cassou a liminar obtida por acionistas da Companhia que determinava que a entidade e outros acionistas não atuassem como minoritários na eleição.

70. Analisando a decisão trazida pelo acusado (fls. 1399-1400), datada de 08.06.2011, observa-se, porém, que o Tribunal de Justiça limitou-se a suspender a eficácia da decisão proferida em primeiro grau, não ingressando no mérito da lide nem tampouco reconhecendo a legitimidade da Fundação para participar das eleições em separado. Desta forma, não verifico o aludido empecilho a que a CVM aprecie a legalidade da conduta da Fundação e do próprio Paulo Sérgio Tourinho, no tocante às referidas eleições.

71. Paulo Sérgio Tourinho também argumentou que, se a Fundação não tivesse participado da votação em separado, os acionistas derrotados mesmo assim não conseguiriam eleger seu candidato, pois outros acionistas presentes teriam participado do conclave e suplantado este candidato em números de votos. A fim de sustentar seu

¹⁴ “§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;”

argumento, apresentou o mapa da votação em separado ocorrida na assembleia da Aliança Participações em 2013 (fls. 1415-1416), quando os acionistas eram os mesmos que compareceram em 2012 (fls. 1408-1409 e 1418-1419) e, mesmo sem a participação da Fundação, o candidato apoiado pelos reclamantes não foi eleito.

72. Porém, se os acionistas presentes na assembleia geral foram os mesmos, tal não ocorreu nas eleições em separado, pois o fato é que o grupo que participou em 2013 não votou em 2012, não se podendo supor, *a posteriori*, que este grupo, na ausência da Fundação, teria participado do pleito.

73. A defesa também alegou que a Fundação Maria Emília teria legitimidade para participar da votação reservada aos minoritários em razão do interesse da entidade em fiscalizar a gestão das sociedades de que participa e recebe dividendos, em linha com o decidido no PAS CVM nº RJ2001/9686 em relação às entidades de previdência complementar.

74. Ocorre que, em que pese o legítimo interesse dessas entidades na fiscalização de seus investimentos, o mencionado precedente e outros que o seguiram decidiram que a habilitação das entidades de previdência para participar de eleições para conselhos fiscais de companhias abertas patrocinadoras, nas vagas destinadas a minoritários, deve ser avaliada à luz de sua estrutura administrativa.¹⁵

75. Nesse sentido, a sua participação nas votações somente seria permitida quando a entidade possuir mecanismos de governança que impeçam a influência do acionista

¹⁵ De acordo com precedentes deste Colegiado, a estrutura organizacional-administrativo do acionista é o principal elemento para identificar o seu vínculo com o acionista controlador. Nessa direção, no PAS CVM nº RJ2001/9686 (j. 12.8.2004), o Diretor Relator Luiz Antonio de Sampaio Campos ressaltou que “cada fundação tem uma estrutura administrativa; cada fundação tem uma estrutura financeira. Penso que sempre se deva examinar, antes de se tirar conclusões generalizadas, caso a caso cada Fundação, a sua estrutura, sua organização política administrativa, a forma de seu financiamento. Todos esses fatores me parecem muito relevantes para concluir se há ou não há uma subordinação, uma dependência”. Tal entendimento foi reforçado por ocasião do PAS CVM 07/2005 (j. 24.4.2007). V. ainda PAS CVM nº 11/2012, j. 2.12.2014, Diretora Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, voto condutor da Diretora Luciana Dias, que apontou a “análise, em casos concretos, da influência exercida pela companhia ou seu controlador sobre os demais acionistas da companhia; análise essa na qual a CVM leva em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista. E, sempre que se identifica que o controlador, direto ou indireto, influencia, direta ou indiretamente, de forma determinante, as decisões de um acionista, considera-se que este acionista não está apto a participar das eleições de que tratam os artigos 141, §§4º e 5º, art. 161, §4º, 239 e 240 da Lei nº 6.404, de 1976.”

controlador da patrocinadora na decisão sobre a escolha do candidato a conselheiro fiscal, ou seja, que assegurem que a deliberação de indicação do conselheiro seja adotada com a participação majoritária dos administradores da entidade de previdência indicados pelos participantes.¹⁶

76. O que se busca com essa orientação é que, nos processos de eleição para o conselho fiscal previstos no art. 161, parágrafo 4º, letra "a", não participem quaisquer acionistas que não se insiram no conceito de minoria que a lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores, também não devem participar pessoas a eles vinculadas, entre elas as entidades de previdência complementar que não disponham de mecanismos de governança como os descritos acima.

¹⁶ Nos termos do voto do Diretor Relator Marcelo Trindade, esta orientação foi fixada no PAS CVM 07/2005 (j. 24.4.2007) para entidades fechadas de previdência complementar e também já constou do Ofício Circular que a SEP emite anualmente com o objetivo de orientar os emissores de valores mobiliários, conforme o seguinte trecho do Ofício-Circular/CVM/SEO/nº 01/2013:

“Ao interpretar o artigo 161, parágrafo 4º, letra "a", da lei nº 6.404/76, a CVM expôs, por meio do Parecer de Orientação CVM nº 19/90, que para não se tornar meramente nominal o direito atribuído por lei aos preferencialistas, deve-se entender que, da votação em separado desses acionistas para a eleição de seu representante no Conselho Fiscal, não poderão participar os acionistas controladores, ainda que detentores também de ações preferenciais. Tal participação, se admitida, redundaria em cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar e em representação não equitativa dos interesses, não raramente contrários, que a lei buscou proteger.

Nesse sentido, o entendimento da SEP, em consonância com o disposto no Parecer de Orientação nº 19/90, é que, nos processos de eleição para o conselho fiscal previstos no art. 161, parágrafo 4º, letra "a", e no art. 240 da Lei nº 6.404/76, não devem participar quaisquer acionistas que não se insiram no conceito de minoria que a lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores, também não devem participar pessoas vinculadas a eles.

Ressalta-se que o Colegiado da CVM confirmou, por mais de uma vez, em processos sancionadores, que entidades sobre as quais o controlador da companhia tem uma influência determinante não podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal prevista no artigo 161, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, seja na vaga dos preferencialistas, seja na vaga dos minoritários.

Os precedentes da CVM têm afirmado que para determinar se as entidades fechadas de previdência complementar podem participar da eleição em separado de membros do conselho fiscal para as companhias que estejam sujeitas a influência dominante de seu patrocinador ou dos controladores diretos e indiretos de seu patrocinador, é preciso uma análise da governança da própria entidade.

Desta forma, conforme já afirmado no voto do Presidente-Relator Marcelo Trindade no PAS CVM nº 07/05 (disponível na página da CVM na internet), o impedimento de voto estende-se às entidades de previdência complementar patrocinadas pela companhia aberta ou por suas controladoras quando, cumulativamente:

a) a indicação da maioria de seus administradores caiba à patrocinadora ou seu controlador, inclusive quando o voto de desempate couber ao representante da patrocinadora ou seu controlador; e
b) não tenha sido adotado mecanismo que assegure que a deliberação para a escolha dos conselheiros a serem eleitos pelos acionistas minoritários tenha sido tomada com a participação majoritária dos administradores eleitos pelos participantes da entidade de previdência.

Na análise da existência de influência determinante do controlador sobre os demais acionistas da companhia, será levada em conta, principalmente, a estrutura de governança de cada acionista.”

77. No presente caso, cuida-se não de uma entidade de previdência complementar, mas de uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelas disposições do Código Civil.¹⁷ Porém, assim como ocorreu no julgamento do mencionado PAS CVM nº RJ-2012/3110, o parâmetro de avaliação utilizado pelos precedentes deste Colegiado para as entidades de previdência será aqui adotado para avaliar a legitimidade da participação da Fundação Maria Emília na votação em separado para o conselho fiscal da Aliança Participações.

78. E o que se conclui da análise do estatuto social da Fundação é que não havia qualquer mecanismo de governança interno que impedisse a influência do acionista controlador da Aliança Participações, Paulo Sérgio Tourinho, no processo de escolha, pela entidade, do candidato a conselheiro fiscal da Companhia.

79. Pelo contrário, o que o estatuto revela é que não havia como esta decisão passar ao largo da influência de Tourinho.

80. De fato, nos termos do art. 7º do estatuto (fls. 122-132), a entidade é administrada por um conselho de curadores, a quem cabe, também, nos termos do art. 11 do estatuto, a orientação, supervisão e controle das atividades desenvolvidas pela Fundação.

81. Segundo o mesmo art. 7º, o conselho de curadores é composto pelos membros do conselho de administração da Aliança Seguros. Paulo Sérgio Tourinho, portanto, como acionista controlador desta Companhia, detinha o poder de nomear e destituir *ad nutum*, ao menos a maioria de seus conselheiros de administração e, em consequência, também a capacidade de nomear e destituir os curadores da Fundação.

82. Na data da assembleia da Aliança Participações, 30.04.2012, o conselho de administração da Aliança Seguros tinha cinco integrantes, e somente um deles eleito pelos minoritários, conforme a ata da assembleia geral realizada em 31.03.2011, às fls.

¹⁷ Na forma do art. 2º de seu estatuto social (fls. 122-132), as finalidades da Fundação Maria Emília são “a) propiciar bolsas de estudo a cientistas, profissionais e especialistas de comprovada idoneidade e competência para aperfeiçoamento dos seus estudos e trabalhos, tanto no Brasil quanto no exterior, sempre nos campos da saúde e educação, observado o Regimento Interno que será estatuído para a concessão dessas bolsas; b) custear ou auxiliar a realização de pesquisas e a publicação de obras de comprovado valor, sempre no tocante a educação e saúde”.

1051-1057. Esta situação se manteve até a assembleia geral de 26.05.2012, quando o conselho foi reduzido para três membros (fls. 313-316).

83. Logo, por ocasião da eleição para o conselho fiscal da Aliança Participações, Paulo Sérgio Tourinho, seu acionista controlador, havia nomeado, mesmo que por via indireta, a maioria dos membros do conselho de curadores da Fundação Maria Emília.

84. Por ser o presidente do conselho de administração da Aliança Seguros, Tourinho também ocupava a presidência do conselho de curadores da Fundação Maria Emília, conforme o estabelecido no art. 7º, § 1º, do estatuto social da entidade.

85. O conselho de curadores também nomeava a diretoria executiva da entidade para um mandato de dois anos, permitida a reeleição, conforme o § 4º do art. 7º do estatuto. Para o biênio 2009-2011, Paulo Sérgio Tourinho foi reeleito diretor presidente, conforme a ata de reunião do conselho de curadores realizada em 21.12.2009, que nomeou a diretoria executiva para aquele período, juntada aos autos às fls. 139-140.

86. Logo, toda a estrutura de decisão e gestão da Fundação, incluindo a capacidade para nomear e destituir os curadores, girava em torno de Paulo Sérgio Tourinho, não possuindo a administração da entidade qualquer independência administrativa ou decisória em relação a ele.

87. O fato de esta estrutura organizacional ter sido estabelecida por disposição de última vontade do instituidor da Fundação Maria Emília, e não por iniciativa dos acionistas da Aliança Seguros ou dele, Paulo Sérgio Tourinho, como alega sua defesa, não elide o fato de que tal estrutura lhe dava total predominância sobre a administração da entidade.

88. Conclui-se, então, que a Fundação Maria Emília não poderia votar nas eleições para conselheiros reservadas a acionistas minoritários da Aliança Participações, na assembleia realizada em 30.04.2012, em vista de sua dependência político-administrativa em relação a Paulo Sérgio Tourinho, acionista controlador da Companhia.

89. Sua participação poderia ser permitida somente se houvesse, como mencionado, um mecanismo interno de governança que isolasse a influência de Tourinho nas decisões tomadas sobre as referidas eleições, mecanismo esse não refletido em nenhum dispositivo de seu estatuto social e tampouco apresentado pela defesa do acusado.

90. A SEP, no entanto, tendo concluído pelo exercício indevido do voto pela Fundação Maria Emília, optou por não acusá-la, mesmo após a Procuradoria Federal Especializada, ao proceder ao exame de legalidade do Termo de Acusação, ter manifestado o entendimento, fundamentado em precedentes deste Colegiado,¹⁸ de que pela violação do impedimento de voto deveria responder o próprio acionista impedido, que teria agido em infração ao art. 115 combinado com o art. 161, §4º, “a” da Lei nº 6.404/1976.

91. Na ausência dessa imputação, deve-se decidir, portanto, apenas sobre a acusação feita a Paulo Sérgio Tourinho de ter incorrido no exercício abusivo do poder de controle, em infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000, por ter denegado o direito de voto atribuído pela Lei nº 6.404/1976 aos acionistas minoritários, na eleição em separado para conselheiro fiscal da Aliança Participações ocorrida em 30.04.2012.

92. No voto proferido no julgamento do PAS CVM nº RJ2012/3110, o Diretor Relator Pablo Renteria, com base na análise de alguns precedentes deste Colegiado envolvendo o exercício de voto de entidades de previdência complementar, concluiu pela possibilidade de se responsabilizar o acionista controlador,¹⁹ caso se comprove que ele “*se valeu de sua autoridade sob determinado acionista para orientá-lo a infringir a lei, votando quando não podia*”, situação em que o controlador teria agido “*deliberadamente com o fim de frustrar o direito dos acionistas minoritários a eleger*”

¹⁸ Nos termos do voto proferido pelo Diretor Relator Marcelo Trindade, no mencionado PAS CVM nº 07/2005, quando afirmou que “se existir impedimento de voto e, ainda assim, o acionista votar, devem responder o próprio acionista impedido e o presidente da assembleia.”

¹⁹ Entre os precedentes analisados no voto proferido no PAS CVM nº RJ2012/3110 e que deram ao Relator a convicção sobre o cabimento de uma acusação ao acionista controlador estão o PAS CVM nº 07/2005 (j. 24.04.2007), PAS CVM nº 11/2012 (02.12.2014) e o PAS CVM nº RJ2010/10555 (j. 06.09.2011).

um dos membros do conselho fiscal e, desse modo, inviabilizar o efetivo exercício, por esses acionistas, do direito de fiscalização dos atos da administração da companhia (art. 109).”

93. Dessa forma, naquele processo, Paulo Sérgio Tourinho foi condenado por que, além do vínculo que o unia à Fundação Maria Emília, no presente caso também já exaustivamente demonstrado, comprovou-se que a entidade votou, em 2011, na eleição em separado para o conselho fiscal da Aliança Participações, por meio de procuradores que detinham instrumento de mandato subscrito por ele e por outro membro do conselho de curadores, instrumento este que, anexado aos autos, foi considerado prova direta de sua participação na formação de vontade da Fundação na votação.

94. E no presente processo, além das alegações já comentadas e refutadas, a respeito da suposta legitimidade da Fundação Maria Emília em participar da eleição em separado, o acusado apoia-se, no aditamento à sua defesa, justamente na ausência, nos autos, do instrumento de procuração outorgado aos mandatários que representaram a Fundação na assembleia da Aliança Participações de 30.04.2012.

95. Paulo Sérgio Tourinho alega, assim, que ao contrário do apurado no PAS CVM nº RJ2012/3110, não há, desta feita, provas de sua participação na formação de vontade da entidade, na eleição em separado para o conselho fiscal da Aliança Participações, não sendo o mero vínculo com a entidade, por si só, suficiente para comprovar que ele, de fato, exerceu seu poder para orientá-la a votar em desacordo com a lei.

96. Não assiste, porém, razão ao acusado, pelas razões a seguir expostas.

97. Primeiramente deve ser apontado que, nos precedentes em que o Colegiado delineou a possibilidade de responsabilização do acionista controlador, os acionistas cuja participação nas eleições em separado para conselheiro de administração ou fiscal foi avaliada, em função da suposta interferência do controlador, eram entidades de previdência complementar, o que não é o caso da Fundação Maria Emília.

98. Como se sabe, as entidades de previdência são geralmente dirigidas por administradores indicados tanto pela companhia aberta patrocinadora quanto pelos participantes e assistidos. A eventual influência deletéria do controlador nas decisões da entidade se daria, portanto, por intermédio do primeiro grupo de administradores, que agiriam sob o seu comando, e é a prova materializadora deste comando que os precedentes apontam como necessária para que se impute, ao acionista majoritário, a prática de exercício abusivo de poder.

99. No julgamento do PAS CVM nº 07/2005, por exemplo, assim se manifestou o Diretor Relator Marcelo Trindade em seu voto, a respeito da necessidade de se provar a ação do controlador:

“Assim, em tese me parece possível que se possa acusar o controlador indireto por abuso do poder de controle na forma do art. 117 da Lei das S.A.. Contudo, creio que somente se deve fazê-lo quando a imputação ao controlador direto for insuficiente para alcançar os agentes que deram causa à violação. Em outras palavras: **é preciso estar provado que as decisões ou políticas indevidas emanaram do controlador indireto.** E mesmo sendo esse o caso, me parece que não se deve deixar de imputar responsabilidade também ao controlador direto que tiver implementado tais políticas **através dos atos societários formais.**” grifou-se

100. Do mesmo modo, no julgamento do PAS CVM nº 11/2012 a Diretora Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes transcreveu, em seu voto, trecho da peça acusatória em que se reconhece que a imputação contra o controlador não se justificaria, tendo em vista a ausência de provas do abuso:

“(…) não há nos autos elementos probatórios suficientes a amparar a acusação de um eventual abuso de poder de controle por parte da UNIÃO na indicação e na eleição dos conselheiros para as vagas privativas dos acionistas minoritários. (...) e não tendo sido possível comprovar, apesar dos esforços empreendidos, uma atuação direta e dolosa dela própria no sentido de “causar prejuízo a acionistas

minoritários”, conclui-se que somente as entidades fechadas de previdência privada devem responder pelas condutas por elas praticadas (...).”

101. De acordo com esses precedentes, é necessário demonstrar, portanto, por que meios o controlador, seja diretamente ou através da companhia aberta, fez chegar à administração da entidade de previdência a decisão de participar da eleição em separado reservada aos minoritários, com o que estaria comprovado o abuso de poder por parte dele.

102. Observa-se, porém, que no caso em tela, diferentemente das entidades de previdência complementar, não existem, interpostas entre as decisões tomadas pela Fundação Maria Emília e o acionista controlador da Aliança Participações, nem a administração da entidade nem a própria Companhia, pois o acionista majoritário integra, ele próprio, o corpo diretivo da Fundação.

103. Assim, o comando, a ordem de agir, não chega à Fundação por via externa, emitida pelo controlador aos administradores da entidade, ou para a Companhia e, a seguir, para aqueles administradores, materializada em atas de reunião, correspondências ou algum “*ato societário formal*”. Tal comando, no presente caso, é gerado ali mesmo na Fundação, internamente a ela, pois Paulo Sérgio Tourinho ocupa a mesa diretiva da entidade, acompanhado pelos outros curadores que ele próprio indicou.

104. Em outras palavras, no caso concreto da Fundação Maria Emília, a sua estrutura político-administrativa, a ausência de mecanismos de governança e a onipresença de Paulo Sérgio Tourinho em seus órgãos de administração, permitem afirmar que a vontade da entidade se confunde com a do controlador da Aliança Participações.

105. Como já exaustivamente mencionado, ele não só nomeava a maioria dos membros do conselho de curadores da Fundação, como ocupava, também, a presidência deste conselho, assim como vinha ocupando, pelo menos até o fim de 2011, a presidência da diretoria executiva.

106. Também nomeava os seus procuradores, como aconteceu na assembleia geral da Aliança Participações do exercício de 2011 e quando subscreveu procuração em nome da Fundação, em 28.06.2011, para a defesa em ação judicial em curso, conforme instrumento, às fls. 143.

107. Trata-se, portanto, no tocante à atuação e influência do controlador sobre a entidade, de situação diversa das analisadas por esta Autarquia e que envolveram entidades de previdência complementar, nas quais não se pode imaginar a presença em sua administração ou, melhor dizendo, no comando de sua administração, do próprio acionista controlador pessoa física da companhia aberta patrocinadora.

108. Assim a ausência, nos autos, da procuração outorgada aos mandatários da Fundação para a assembleia geral da Aliança Participações do exercício de 2012, não altera a conclusão a que se chegou a respeito da influência absoluta e determinante de Paulo Sérgio Tourinho sobre qualquer decisão tomada no âmbito interno da Fundação.

109. A Fundação, obviamente, deve-se fazer representar nas assembleias das Companhias em que tem participação acionária por meio de seus representantes legais ou através de mandatários devidamente constituídos, de acordo com o seu estatuto social.

110. E nos termos do art. 20 de seu estatuto social, *“a representação ativa e passiva da Fundação, judicial ou extrajudicial, e bem assim a constituição de procuradores, será exercida por dois membros do Conselho de Curadores ou, em conjunto, pelo Presidente da Diretoria Executiva e um dos membros do Conselho de Curadores.”*

111. Logo, não estando presentes na assembleia os representantes legais, estes devem outorgar o competente instrumento de procuração para que mandatários representem a Fundação e possa esta exercer os seus direitos no conclave.

112. Porém, mesmo que a procuração ausente dos autos tenha sido outorgada por dois curadores, que não Paulo Sérgio Tourinho, estaria apenas se cumprindo o exigido pelo estatuto para que a Fundação pudesse se fazer representar na assembleia, não

elidindo o fato de que as decisões sobre o que e como deliberar tivessem que, obrigatoriamente, passar por um conselho de curadores todo ele submetido à influência do acusado.

113. Por fim, Paulo Sérgio Tourinho também alegou que não poderia saber, de antemão, que iria ocorrer a votação em separado, na assembleia da Aliança Participações de 30.04.2012, pois o conselho fiscal da Companhia é órgão de funcionamento não permanente. Logo, o pedido para sua instalação e para a realização da votação em separado, que também dependiam de requerimento de acionistas, só aconteceram durante a assembleia, em que ele não estava presente.

114. Esta alegação, porém, não pode prosperar, em vista da realidade fática vivida pela Companhia e por seu corpo acionário, à época, tendo o acusado inclusive reconhecido a situação de beligerância instalada entre os acionistas. Em tal situação, torna-se quase óbvio que a instalação do conselho fiscal seria solicitada, assim como a votação em separado, como já vinha ocorrendo em exercícios anteriores.

115. Vota-se, portanto, por tudo o exposto, pela condenação de Paulo Sérgio Tourinho por infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000.

(2) PARTICIPAÇÃO DA ALIANÇA SEGUROS NA ELEIÇÃO EM SEPARADO

116. Na assembleia geral da Aliança Participações realizada em 30.04.2012, também houve votação em separado para a vaga do conselho fiscal reservada aos detentores de ações preferenciais, prevista no art. 161, §4º, “a”, da Lei 6.404/1976. Na ocasião, foi eleito o candidato que recebeu os 590.221 votos da Aliança Seguros, ficando vencido o que foi apoiado pelos outros participantes, entre eles os reclamantes no presente processo, que obteve somente 203.984 votos.

117. A Aliança Seguros também é controlada por Paulo Sérgio Tourinho, que também é o seu diretor-presidente e o presidente de seu conselho de administração, o que, segundo a SEP, tiraria da Companhia a legitimidade para participar daquela eleição.

118. De fato, com a emissão do Parecer de Orientação nº 19/1990, que dispõe sobre a *“inteligência do art. 161, § 4º, “a”, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das normas para constituição do Conselho Fiscal”*, a CVM manifestou seu entendimento de que os acionistas controladores não devem participar da eleição para a vaga reservada, pelo citado dispositivo, aos preferencialistas.

119. Desde então, vários precedentes, entre eles os citados na seção anterior deste voto, estenderam esta interpretação aos acionistas ligados ao controlador ou agindo no interesse do controlador.

120. E no caso concreto, assiste razão à Acusação, quando considerou que os vínculos existentes entre Paulo Sérgio Tourinho e a Aliança Seguros são bastante fortes para sustentar o entendimento de que esta Companhia estaria impedida de participar da eleição em separado do conselheiro fiscal da Aliança Participações.

121. Em sua defesa, o acusado não rebateu esta tese, mas argumentou que os acionistas da Aliança Participações nunca elegiam seus candidatos ao conselho fiscal, inclusive em eleições em separado, e que a participação da Aliança Seguros no pleito de 2012 teria se dado, no máximo, por um equívoco escusável da administração desta Companhia, quanto à interpretação da norma, que não seria *“expressa no sentido de que, nas eleições relativas aos acionistas titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito o acionista controlador não poderia participar.”*

122. O fato, porém, é que a Aliança Seguros participou da votação em separado, elegendo seu candidato, e em vista de seus vínculos com o controlador da Aliança Participações ela poderia ter sido acusada de infração ao art. 115 combinado com o art. 161, §4º, “a” da Lei nº 6.404/1976, conforme proposto pela PFE e não acatado pela SEP.

123. Na ausência dessa imputação, deve-se decidir, aqui também, somente sobre a acusação feita a Paulo Sérgio Tourinho de ter incorrido no exercício abusivo do poder de controle, em infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000, por ter denegado o direito de voto atribuído pela

Lei nº 6.404/1976 aos acionistas preferencialistas, na eleição em separado para conselheiro fiscal da Aliança Participações ocorrida em 30.04.2012.

124. Paulo Sérgio Tourinho, no aditamento à sua defesa, de forma similar ao que alega quanto à participação da Fundação Maria Emília, defende que não constam, dos autos, provas de sua participação ou interferência na participação da Aliança Seguros na referida votação.

125. Para isso, apresentou instrumento de mandato outorgado pela Aliança Seguros ao procurador que a representou naquela assembleia (fl. 1598), assinado pelos outros dois diretores da Companhia. Defendeu, assim, que, nos termos do que foi decidido no julgamento do PAS CVM nº RJ2012/3110, ainda que se entenda por irregular a participação da Aliança Seguros, a atuação sancionadora teria que ser dirigida a quem realizou o ato irregular, e não a ele.

126. Porém, em que pese a ausência de sua assinatura na procuração, não se pode deixar de concluir que, à semelhança do observado em relação à Fundação Maria Emília, havia, à época dos fatos, uma total preponderância da figura de Paulo Sérgio Tourinho sobre a estrutura administrativa da Aliança Seguros.

127. Primeiramente, ele era o acionista controlador da Companhia, ou seja, aquele que, nos termos do art. 116 da Lei nº 6404/1976, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.²⁰

²⁰ Sobre a influência do acionista controlador sobre os administradores da companhia, vale registrar essa passagem de José Alexandre Tavares Guerreiro, em que afirma que “[c]omo os eleitores-acionistas têm poder de vida e morte sobre a administração, podendo a qualquer tempo destituir qualquer administrador em caráter discricionário, fácil é de perceber que, do ângulo sociológico, o poder de controle se projeta para além do foro assemblear, impondo-se sobre a administração como uma força coativa de caráter permanente, condicionando a gestão dos administradores-eleitos”. Continuando, o prestigiado autor afirma que “na medida em que a própria lei admite e até afirma tal possibilidade de dirigir/orientar por parte do acionista controlador, resulta claro que, por trás da administração profissional ou burocrática, atua a eminência parda dos titulares do poder acionário” (GUERREIRO,

128. Além disso, Paulo Sérgio Tourinho ocupava na Companhia, simultaneamente, os cargos de diretor-presidente e de presidente do conselho de administração, ou seja, mantinha na sociedade não só uma preponderância política, como acionista majoritário, mas também executiva, como titular de seus cargos diretivos máximos.

129. O fato de seu nome não constar na procuração não afasta a realidade desses fatos, repisando-se aqui que o instrumento de mandato era necessário para que a Companhia se fizesse representar na assembleia da Aliança Participações, não afastando o fato de que as decisões sobre o que e como deliberar tivessem que, obrigatoriamente, passar por ele, que detinha o poder político e comandava a administração da Aliança Seguros.

130. Não é factível, portanto, que a participação da Aliança Seguros na eleição em separado não tenha sido orientada por Paulo Sérgio Tourinho.

131. Acrescente-se, nessa direção, que a Companhia e o acusado foram representados na assembleia da Aliança Participações de 30.04.2012 pelo mesmo procurador e que este, de acordo com a transcrição da gravação da assembleia juntada aos autos (fl. 361-v), indicou o candidato da Aliança Seguros para a vaga dos preferencialistas e, logo em seguida, indicou os três nomes apoiados por Paulo Sérgio Tourinho para o conselho, o que é mais um elemento de convicção no sentido de que a vontade da Companhia, naquela assembleia, estava dirigida por Paulo Sérgio Tourinho.

132. Vota-se, portanto, aqui novamente, pela condenação de Paulo Sérgio Tourinho por infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000.

(3) RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA

133. A SEP entendeu que Marcelo Zarif, que presidiu a assembleia geral da Aliança Participações realizada em 30.04.2012, não poderia ter acolhido os votos da Aliança

J.A.T. “Sociedade anônima: poder e dominação” in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, ano XXIII (nova série), nº 53 – janeiro/março de 1984, pp. 75/76).

Seguros na eleição em separado para o conselheiro fiscal representante dos preferencialistas.

134. Para a área técnica, era flagrante o impedimento da Aliança Seguros para participar daquela eleição, mas, mesmo tendo sido advertido sobre isso, por acionistas presentes na assembleia, conforme transcrição de sua gravação (fl. 361-v), Marcelo Zarif acolheu e computou os seus votos, que terminaram por preponderar e eleger o conselheiro a quem foram direcionados (fl. 364).

135. Foi imputado a ele, por esse ato, a infração ao art. 161, §4º, “a”, combinado com o art. 128,²¹ ambos da Lei nº 6.404/1976, imputação mantida pela SEP mesmo após a opinião discordante da PFE (fls. 1173-1174).

136. Para a Procuradoria, o presidente da mesa responderia apenas pelo descumprimento de atribuições formais, por exemplo, naquilo que diz respeito aos art. 126, 127 e 130 da Lei 6.404/1976.²² Não haveria *“previsão legal para se estender essa obrigação de juízo de valor ao presidente da mesa, mormente de plano e sobre um assunto usualmente controvertido que é o impedimento para o exercício do direito de voto em casos como o presente”*.

137. A SEP, porém, argumentou ser pacífico, desde a edição do Parecer de Orientação CVM nº 19/1990, o entendimento de que o controlador não pode participar da votação para a escolha do conselheiro fiscal representante dos preferencialistas e que o acusado tinha ciência de que a Aliança Seguros e a Aliança Participações tinham o mesmo acionista controlador. Acrescentou que, no PAS CVM nº RJ2008/12062²³ e no

²¹ “Art. 128. Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.”

²² “Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas: (...)”

“Art. 127. Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão o “Livro de Presença”, indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares. (...)”

“Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais. (...)”

²³ PAS CVM nº RJ2008/12062, Diretor Relator Eliseu Martins, j. 14.07.2009.

mencionado PAS CVM nº 07/2005, o Colegiado já havia consignado que a análise quanto a este impedimento estaria incluída no campo de atribuições do presidente da mesa (fls. 1205-1213).

138. Em sua defesa (fls. 1421-1428), Marcelo Zarif, em linha com o posicionamento da PFE, alega não haver previsão legal estendendo, ao presidente da mesa, o juízo de valor a respeito dos votos proferidos em assembleia, e que quando o legislador assim o pretendeu o fez expressamente, como nas hipóteses dos artigos 118, §8^{o24} e 129²⁵ da Lei nº 6.404/1976.

139. Aduziu que o art. 128 da Lei nº 6.404/1976, de cuja infração foi acusado, não traz qualquer disposição acerca da suposta obrigação que teria, como presidente da mesa, de se recusar a computar votos proferidos por acionistas impedidos ou que devam se abster de votar, cabendo ao presidente da mesa responder apenas pelo descumprimento das atribuições formais de organizar os trabalhos e orientar os participantes.

140. Para o acusado, não se pode exigir dos presidentes de mesa que realizem análise jurídica dos votos proferidos pelos acionistas ou que avaliem a validade de sua participação em determinada votação, até por que não se exige formação jurídica para o desempenho da função.

141. Defendeu, também, que os precedentes desta CVM invocados pela SEP, quando manteve sua acusação após o parecer discordante da PFE, não se aplicariam ao presente caso, pois diziam respeito à obrigação do presidente da mesa de verificar aspectos formais da legitimidade de acionistas, no caso do PAS CVM nº RJ2008/12062, a acusação a controlador indireto por participação de controlada em eleição de conselheiro fiscal, no PAS CVM nº 07/2005, e a situações de conflito de interesses, sem

²⁴ “Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (...) § 8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.”

²⁵ “Art. 129. As deliberações da assembleia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.”

se referir à responsabilidade do presidente da mesa da assembleia, no PA CVM nº RJ2009/13179.

142. Trata-se, portanto, de se decidir sobre a responsabilidade administrativa do presidente da mesa de assembleia geral ao decidir sobre a legitimação de acionista para participar de eleição em separado para o conselho fiscal e, após isso, avaliar a conduta de Marcelo Zarif no caso concreto.

143. A Lei nº 6.404/1976, em seu art. 128, estabelece que a assembleia será conduzida por mesa composta por um presidente e um secretário. As funções do presidente, com o auxílio da doutrina de Modesto Carvalhosa,²⁶ são divididas entre (i) as preliminares à instalação da assembleia, tais como admitir acionistas à reunião, verificar os poderes de representação, formar a lista de presença e resolver dúvidas que surjam durante esse procedimento; e (ii) as realizadas durante a assembleia, entre elas declarar instalada a reunião, verificar a existência de quórum legal para o seu prosseguimento, ordenar ao secretário a leitura da ordem do dia, colocar em discussão a ordem do dia, manter a ordem do recinto, tomar a assinatura dos presentes na ata lavrada pelo secretário e por fim à assembleia.

144. Analisando essas atribuições, à luz do mencionado dispositivo legal e da doutrina, o Diretor Relator Eliseu Martins concluiu, no voto proferido no PAS CVM nº RJ2008/12062, que *“o presidente da mesa tem competência para conduzir a assembleia, e, para tanto, dirige os trabalhos e dirime conflitos que porventura surjam (ou coloca-os à votação para decisão pela própria assembleia).”*

145. A partir dessa conclusão, houve a condenação naquele processo do presidente da mesa, por ter impedido acionistas de participar da eleição para membro do conselho fiscal, ao indevidamente exigir extratos de custódia que, pela análise do estatuto social da companhia e do art. 126 da Lei 6.404/1976, não seriam exigíveis. Embora essa

²⁶ Comentários à Lei das Sociedades Anônimas: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, volume 2, São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 611-614.

decisão tenha sido revertida no CRSFN²⁷ e trate da avaliação de aspectos formais da legitimidade dos acionistas, esse precedente, de fato, reconhece a responsabilidade administrativa do presidente da mesa no exercício de suas funções de direção da assembleia.

146. O PAS CVM nº 07/2005, por sua vez, como já mencionado neste voto, tratou da participação de entidade de previdência complementar sob a suposta influência do controlador, em eleições para conselheiro fiscal reservadas a preferencialistas, ou seja, tratou de caso similar ao aqui tratado, embora se referindo a uma situação de controle indireto. Por ocasião de seu julgamento, o Relator Presidente Marcelo Trindade registrou, *en passant*, eventual responsabilidade em tese do presidente da mesa. O tema, entretanto, não era objeto daquele processo administrativo sancionador porquanto a acusação era dirigida à controladora indireta.

147. Assim, com esteio no supracitado PAS CVM nº RJ2008/12062 e ao arpejo do parecer jurídico formulado pela Procuradoria Federal Especializada, que entendeu “*que o destinatário da ação sancionadora deveria ser exclusivamente o acionista que votou*”, a Acusação firmou seu entendimento quanto à viabilidade da instauração deste processo sancionador em face do presidente da mesa da assembleia.

148. Em que se pesem os argumentos e fundamentos lançados, tenho como necessária uma reflexão antecedente, não sobre a competência desta CVM para avaliar o mérito das decisões do presidente de uma assembleia ou ainda sobre a responsabilidade civil e a anulabilidade dos atos desse agente no exercício das suas atribuições, mas sobre a competência desta comissão para instaurar processo administrativo contra ele e aplicar-lhe sanções administrativas, nos termos da legislação em vigor.

²⁷ Esta decisão foi revertida pelo CRSFN, no julgamento do Recurso CRSFN nº 12.711, julgado na 371ª Sessão, em 21.10.2014, pelo entendimento de que os referidos acionistas é que “*não cumpriram a norma editalícia autorizadora de habilitação à AGO/2007, não se podendo esperar outra conduta do presidente da mesa diretora que não a de acatar a oposição à sua participação no conclave*”. Da mesma forma, decisão proferida nos autos do Processo n.º 20070111231969 APC-DF “*proclamou, ante a inobservância de regra editalícia*” pelo acionista, “*a correção da decisão do presidente da mesa diretora da AGO/2007, ao tempo em que reconheceu a validade do requisito imposto pela Companhia para a participação de seus acionistas no conclave*”.

149. Com efeito, a partir da expressa dicção do artigo 9º²⁸, incisos V e VI, da Lei 6.385/1976, o poder da CVM de apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas restringe-se a “administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado”. E, conseqüentemente, posto que a imposição de penalidades requer prévia apuração em regular processo administrativo, a aplicação de sanções está limitada aos “autores das infrações indicadas no inciso anterior”. O presidente da assembleia, portanto, não figura no rol de sujeitos passivos da ação sancionadora desta comissão.

150. Ainda no mesmo sentido, é certo que a eleição do presidente da assembleia pelos acionistas presentes pode recair sobre administrador, membro de conselho, acionistas, intermediários e até sobre não acionistas²⁹. De toda forma, mesmo nas hipóteses em que a presidência da mesa é exercida por sujeitos descritos no art. 9º, inc. V, da Lei 6.385/1976, a ação sancionadora não poderá recair sobre eles na condição de presidentes da assembleia mas, sim, em sua condição precedente. As atribuições de direção da assembleia³⁰ pelo presidente da mesa são técnicas e instrumentais e, a princípio, não se confundem com aquelas dos administradores. Por outro lado, o administrador, fiscal ou acionista que porventura presidir a mesa de uma assembleia não se demite, ainda que temporariamente, das obrigações que possui em razão de sua outra função, e não se elide das responsabilidades a ela inerentes. Assim, e sem pretender aqui ficar aventando hipóteses em teoria, caso o exercício dos poderes diretivos atribuídos ao presidente da mesa se apresente como o modo por meio do qual um administrador atua

²⁸ “Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2o do art. 15, poderá: (...) V - apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001); VI - aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.”

²⁹ “A interpretação literal do texto do art. 128, aliás, permite, sem maiores dificuldades, concluir pela possibilidade de não acionistas integrarem a mesa da assembleia geral. Afinal, o referido dispositivo legal prescreve que “os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes”, e não entre os acionistas presentes, diferentemente do que ocorre com as verba legis do art. 1.075 do CC, aplicável às assembleias gerais das sociedades limitadas.” BOTREL, Sérgio. A Mesa das Assembleias Gerais das S/A. Direito Societário: análise crítica. São Paulo: Saraiva, 2012., p.16.

³⁰ Sobre o assunto, é descritivo o Caderno de Boas Práticas para Assembleias de Acionistas, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Acessível em <http://www.ibgc.org.br/userfiles/8.pdf>.

visando não a consecução do interesse social, mas com o objetivo de beneficiar um grupo de acionistas, esse poderá, em tese, ser responsabilizado, na qualidade de administrador, por violação aos deveres fiduciários que lhe são impostos pela lei.

151. Tampouco merece acolhida eventual tese no sentido de que a expressão “*demais participantes do mercado*” contida na parte final do inciso V do artigo 9º da Lei 6.385/1976 abrangeria o presidente da mesa de uma assembleia geral de companhia aberta. No rol do mencionado dispositivo, aquela expressão é a única de conteúdo aberto, mas isso não confere, e nem poderia conferir, à CVM o poder de instaurar processo sancionador em desfavor de qualquer sujeito, face à constitucional sujeição do poder punitivo do Estado aos termos da Lei. Tal obviedade há muito foi registrada pelo Prof. Tavares Guerreiro³¹:

“Isso porque o poder disciplinar, ao contrário do poder punitivo do Estado, não se exerce perante todos os indivíduos imputáveis alcançados pela dimensão territorial da lei, mas, nas palavras de Amilcar de Araújo Falcão, apenas perante os sujeitos que participam da relação disciplinar (“Parecer”, RDA 48/531). Com efeito, nas ordenações disciplinares, a relação de dependência é e só poder ser *rationae personae*. Como nota Carlos Schmidt de Barros Júnior, a vinculação, na disciplina, é da pessoa, como decorrência de uma situação ou de um status especial (Do Poder Disciplinar na Administração Pública, Ed. Revista dos Tribunais. S. Paulo, 1972, p. 204, n. 108). Por essa razão, torna-se relevante determinar quais as pessoas passíveis de responsabilidade disciplinar, no regime da Lei 6.385/76. (...) A resposta cabal à dúvida formulada, contudo, em confirmação a esses argumentos, se extrai dos incisos V e VI do art. 9º, que delimitam, de modo categórico os sujeitos passivos do poder disciplinar da CVM, nomeadamente os administradores e acionistas de companhias abertas, os intermediários e demais participantes do mercado. E não há extensão possível desse campo de incidência.”

³¹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Sobre o Poder Disciplinar da CVM*. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 43, julho/setembro 1981, pp. 66-67

152. Não se trata aqui de avaliar a importância ou não do presidente da mesa para os trabalhos da assembleia geral e, por consequência, para companhia aberta. Antes disso, trata-se de delimitar a amplitude do mandato disciplinar deferido pelo legislador à autoridade do mercado de capitais.

153. Destaca-se, nesse sentido, que a redação original do art. 9º, inc. V, da Lei 6.385/1976 não incluía os membros do conselho fiscal na relação de legitimados passivos de inquéritos administrativos da CVM. A par da relevância do conselho fiscal e de sua expressa previsão nos artigos 161 a 165, da Lei nº 6.404/1976, que descrevem competência, deveres e responsabilidades desse órgão estatutário, julgou por bem o legislador incluí-los expressamente no rol do art. 9º da Lei 6.385/1976 por oportunidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.457/1997, porquanto, evidentemente, aqueles conselheiros não estavam insertos no conceito aberto de “demais participantes do mercado”. Oportuna a lição de Haroldo Verçosa³², a propósito da citada alteração legislativa:

“Diversos problemas ocorridos no mercado em geral, especialmente no mercado financeiro, com a quebra fraudulenta de diversos bancos, levaram o legislador a avaliar melhor o papel e as responsabilidades do Conselho Fiscal nas companhias, tendo-se dado a inclusão dos seus membros como sujeitos passivos do inquérito promovido pela CVM na apuração da autoria de atos ilegais e de práticas não-equitativas no mercado de valores mobiliários. Evidentemente, a verificação de fatos efetivos nessa linha levará necessariamente, como consequência lógica, à determinação de penalidades para os conselheiros fiscais responsabilizados em processo administrativo, previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/76, objeto das modificações cabíveis (...) Dessas circunstâncias se depreende que a intenção do legislador em dar reforço ao papel do Conselho Fiscal na fiscalização dos atos de gestão dos administradores –

³² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *As Alterações da Legislação Societária e de Mercado de Capitais e suas Implicações quanto à CVM*. In: Reforma da lei das sociedades por ações. São Paulo: Pioneira, 1998, pp. 197-198.

consubstanciada no estabelecimento de penas para os casos de infração à legislação do mercado de valores mobiliários (...)”

154. Evidencia-se, portanto, que o critério de relevância ou ainda de expressa previsão na Lei 6.404/1976 não define o conteúdo da expressão “*demais participantes de mercado*”. Mais do que isso, percebe-se que a existência de um relacionamento com a companhia aberta também não atrai, por si só, a competência da CVM. Nesse diapasão, vale citar, a guisa de exemplo, diversos outros agentes que desempenham funções na vida societária, como diretores não estatutários, membros de comitês não estatutários, consultores externos, quanto aos quais parece não haver sequer discussão sobre o descabimento da ação sancionadora desta Autarquia.

155. De outro modo, deve-se entender a competência geral definida na parte final do art. 9º, inc. V, da Lei 6.385/1976, como consectária dos poderes legais expressamente conferidos à CVM para autorizar, regular ou fiscalizar determinadas atividades. Enquadram-se, assim, na categoria de “*demais participantes do mercado*” e estão sujeitos à ação sancionadora, por determinação dos incisos IV, “c”, e V do art. 4º da Lei 6.385/1976,³³ aqueles que negociam com informação privilegiada ou incidam em prática de manipulação de mercado. É igualmente a hipótese em que se inserem os consultores e analistas de valores mobiliários, previstos no art. 27 da mesma Lei, entre outros.

156. Adicionalmente, impende registrar a fragilidade da tese acusatória fundada em violação ao art. 128 da Lei 6.404/1976, comando legal que em nada se assemelha a um tipo administrativo, é destacadamente voltado para disciplinar a composição da mesa diretora da assembleia geral e não traz sequer mínimos elementos para que se compreenda, face à pluralidade de situações reais, o padrão de conduta esperado do presidente da mesa.

³³ “Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: (...)

IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: (...) c) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

V - evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;”

157. Assim, mesmo num raciocínio de *lege ferenda* que considerasse a instauração de processos administrativos sancionadores em casos que tais, incumbiria previamente à CVM regulamentar a matéria a fim de amparar uma acusação fundada em violação ao art. 128 da Lei 6.404/1976.

158. Assim, nos termos do art. 9º, incisos V e VI, da Lei nº. 6.385/1976, voto pela reconhecimento da ilegitimidade ativa da Comissão de Valores Mobiliários para apurar mediante processo administrativo supostos atos ilegais e aplicar sanções a presidente de mesa de assembleia, extinguindo-se, no presente caso, o processo em relação a Marcelo Zarif sem julgamento de mérito.

159. Esse entendimento não afasta a competência desta comissão para incidentalmente avaliar em sede administrativa, não sancionadora, a legalidade dos atos do presidente da assembleia e tampouco interfere em eventual discussão quanto à responsabilidade civil desse agente. Nesse sentido, oportuna a lição de Ricardo Tepedino³⁴³⁵:

“Não há dúvida de que uma decisão da mesa da Assembleia (ou melhor, do seu presidente, pois que o secretário deverá submeter a ata que minuta à aprovação dos acionistas) pode ferir direitos individuais e invalidar deliberações tidas como aprovadas ou mesmo a própria reunião (imagine-se a hipótese em que o presidente impede a entrada ou expulsa injustamente diversos acionistas antes de votada qualquer proposta).”

160. O presente julgado tampouco olvida a relevante discussão quanto à natureza e à amplitude dos poderes do presidente da assembleia. Tem-se, contudo, que a ilegitimidade ativa desta comissão é questão preliminar que tornam despropositadas eventuais considerações teóricas sobre o tópico, destacadamente no âmbito de um processo sancionador.

³⁴ TEPEDINO, Ricardo. Assembleia Geral. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.) Direito das Companhias. 2ª Ed. atual e ref. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. p. 673.

³⁵ Vale aduzir também a conclusão do mesmo autor: “Destarte, todo ato ilícito do presidente que cause efetivo dano a outrem ou à companhia e que não tenha sido expressamente ratificado pela Assembleia poderá dar lugar ao dever de indenizar” (Ibid., p. 671).

161. De toda forma, observa-se no caso vertente, assim como nos precedentes citados neste capítulo do voto, sobressair incólume a atuação da autoridade do mercado de capitais na apuração da responsabilidade de acionistas e administradores no exercício de seus direitos e cumprimento de seus deveres legais.

III.2.2(b) DA ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

162. Na assembleia geral da Aliança Participações realizada em 30.04.2012, também houve a eleição em separado prevista no art. 141, §4º, I, da Lei 6.404/1976,³⁶ para eleger um membro do conselho de administração representante dos acionistas minoritários detentores de pelo menos 15% do total das ações com direito a voto.

163. A Fundação Maria Emilia, com sua participação de 16,77% do total das ações ordinárias, que lhe davam 1.077.422 votos, suplantou o candidato apoiado pelos reclamantes no presente processo, detentores de apenas 11,4% de ações ordinárias, ou 732.658 votos, conforme o mapa de votação às fls. 366-367.

164. Tanto a Acusação quanto a defesa se valeram dos mesmos argumentos contra e a favor da legitimidade da Fundação em participar da votação, utilizados quando controverteram a respeito da eleição para o conselheiro fiscal minoritário ordinarista, não havendo necessidade de repeti-los, já que levam à mesma conclusão, qual seja, a de que a entidade não poderia ter participado também deste processo eleitoral em separado, em virtude de sua relação de dependência com o controlador da Aliança Participações.³⁷

³⁶ “§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto;”

³⁷ O Parecer de Orientação CVM nº 19/1990 é voltado para as eleições em separado para o conselho fiscal, não tratando da eleição em separado de membros do conselho de administração, até porque ele é anterior à introdução das regras que tratam dessa matéria, introduzidas na Lei nº 6.404/1976 somente em 2001, quando os §§ 4º a 8º foram acrescidos ao art. 141. A CVM, porém, tem aplicado a interpretação existente desde 1990 em relação ao conselho fiscal, art. 161, §4º da lei, também para o conselho de administração, art. 141, §§4º e 5º, tendo em vista que o objetivo de todos esses comandos é o mesmo, assegurar de maneira efetiva a representação de acionistas minoritários com direito a voto e de acionistas titulares de ações preferenciais em ambos os órgãos. Além disso, no caso do art. 141, §4º, essa interpretação vai ao encontro do texto legal, que determina que, para as eleições em separado ali previstas, deve ser “*excluído o acionista controlador*”.

165. Dessa forma, a Fundação Maria Emília poderia ter sido acusada de infração ao art. 115 combinado com o art. 141, §4º, I da Lei nº 6.404/1976, conforme proposto pela PFE, mas também dessa vez somente Paulo Sérgio Tourinho foi acusado, por infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000.

166. O acusado apresentou as mesmas razões de defesa para elidir sua responsabilidade na formação de vontade da Fundação Maria Emília na eleição, em especial a ausência, nos autos, de procuração por ele assinada, nomeando os procuradores da entidade na assembleia da Aliança Participações. Como todas elas já foram refutadas em seção anterior desse voto, aqui não serão repetidas, reiterando-se, apenas, a conclusão de que a Fundação participou nas eleições em separado, inclusive nesta, para o conselho de administração, sob o comando de Paulo Sérgio Tourinho.

167. Sua defesa, porém, apresentou um argumento específico, a favor de sua absolvição quanto a essa última imputação, que deve ser enfrentado.

168. Alega Paulo Sérgio Tourinho que, excluída a participação da Fundação, os outros acionistas que votaram na eleição em separado para o conselho, que detinham 732.658 ações ordinárias e 203.984 ações preferenciais, não atingiriam nenhum dos quóruns mínimos exigidos pelo § 4º, I e II e pelo § 5º, ambos do art. 141 da Lei nº 6.404/1976,³⁸ pois eles teriam:

- i) 11,4% do total das ações com direito a voto, inferior, assim, ao percentual mínimo de 15% exigido pelo inciso I do §4º do art. 141;

³⁸ “Art. 141. § 4º. Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembleia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18.

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo inciso II do § 4º.”

- ii) 1,58% do capital social em ações preferenciais, inferior, assim, ao percentual mínimo de 10% exigido pelo inciso II do § 4º do art. 141; e
- iii) 7,28% do capital social em ações ordinárias e preferenciais, inferior, assim, ao percentual mínimo de 10% exigido pelo § 5º do art. 141.

169. Dessa forma, os percentuais acima não seriam suficientes para instalação da eleição em separado, o que fez o acusado afirmar que a atuação da Fundação Maria Emília, na verdade, ao invés de impedir, assegurou aos minoritários da Companhia o exercício de direito de voto naquela eleição, pois foi somente graças à entidade que o pleito se realizou.

170. Em que se pese o deslante dessa última alegação, o fato é que os acionistas minoritários que disputaram com a Fundação a eleição em separado não possuíam o direito de eleger membros no caso concreto, uma vez que não detinham os percentuais mínimos exigidos pela Lei nº 6.404/1976.

171. Isto, no entanto, não retira a ilegalidade da conduta da Fundação Maria Emília, pois, como já comprovado, ela não tinha legitimidade para indicar o conselheiro na vaga destinada aos minoritários ordinaristas, por sua ligação ao controlador da Companhia.

172. E do mesmo modo, este fato não retira de Paulo Sérgio Tourinho a responsabilidade pela participação irregular, pelas razões expostas a seguir.

173. Primeiramente, observa-se que, conforme a transcrição da gravação da assembleia juntada aos autos (fl. 360-361), foi aprovada a redução no número de membros do conselho, de cinco para três integrantes, sob o protesto de acionistas minoritários que, obviamente, tiveram, com isso, reduzida a possibilidade de eleger um conselheiro.

174. Em seguida, segundo a transcrição, foi aprovado o processo de votação por voto múltiplo e, após essa decisão, a Fundação Maria Emília, por meio de sua procuradora, solicitou a adoção do procedimento de votação em separado, também sob protestos de outros acionistas, que contestaram a sua legitimidade para votar como minoritária.

175. Como ambos os protestos foram em vão, o novo conselho de administração da Companhia foi eleito com três membros, dois eleitos pelo voto múltiplo, em que preponderaram os votos do controlador Paulo Sérgio Tourinho e outros acionistas, e um eleito pela Fundação, na votação em separado, conforme os mapas de votação às fls. 1408 e 1408-v.

176. A Fundação deveria, porém, ter participado da votação por voto múltiplo para o conselho, aberta a todos os acionistas detentores de ações com direito a voto, cabendo aqui apontar que o conselheiro por ela eleito na eleição em separado possui a relevante prerrogativa, não estendida aos demais, de veto na escolha e na destituição do auditor independente dado pelo art. 142, § 2º,³⁹ da Lei nº 6.404/1976, e não está sujeito ao regime de destituição conjunta previsto no art. 141, § 3º,⁴⁰ da lei, hipótese em que a destituição de um conselheiro representa a queda do conselho inteiro e, bem assim, a vacância de um membro do conselho.

177. Também deve ser apontado que, apesar de os acionistas que disputaram com a Fundação a eleição em separado não possuírem os quóruns mínimos da Lei nº 6.404/1976, de acordo com a lista de presença (fls. 1418-1419) estavam presentes na assembleia geral outros acionistas que poderiam somar suas participações à dos primeiros e compor algum daqueles quóruns.

178. Dessa forma, ao participar da eleição em separado, com sua participação de 16,77% do capital votante, que preponderava sobre outros ordinaristas que poderiam participar do pleito, e eleger o conselheiro que detinha prerrogativas que os outros membros do órgão, eleitos pelo voto múltiplo, não possuíam, a Fundação Maria Emília usurpou direitos que pertenciam aos acionistas minoritários da Aliança Participações.

³⁹ “§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.”

⁴⁰ “§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembleia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.”

179. Consectariamente, por estar à frente das ações tomadas pela Fundação, deve responder Paulo Sérgio Tourinho pela infração ao art. 117, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000.

180. Trata-se, assim, de infração de cunho formal. O fato de que, ao final da votação, outros acionistas que votaram na eleição em separado para o conselho não atingiram nenhum dos quóruns mínimos exigidos por Lei será considerado para fins de dosimetria da pena.

IV. CONCLUSÕES E PENALIDADES

181. De tudo o exposto, seguindo a ordem dos fatos apurados e com base com base no art. 11, I e II, da Lei nº 6.385/1976, vota-se pelas seguintes penalidades:

IV.1. ACUSAÇÕES RELACIONADAS À COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

IV.1.1. Ausência de Divulgação de Transações com a Adrecor

- a) penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho e Antonio Tavares da Câmara, na qualidade de diretores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, por não terem divulgado os serviços de administração imobiliária prestados pela Adrecor – Administração, Representações e Corretagens Ltda., nas demonstrações financeiras da Companhia de Seguros Aliança da Bahia referentes aos exercícios de 2008 a 2011, em infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 560/2008, para os exercícios de 2008 e 2009, e a Deliberação CVM nº 642/2010 para os exercícios de 2010 e 2011; e
- b) penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho e Antonio Tavares da Câmara, na qualidade de diretor presidente e de diretor de

relações com investidores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, por não terem divulgado as transações entre a Companhia e a sociedade Adreco – Administração, Representações e Corretagens Ltda., nos Formulários de Referência da Companhia de Seguros Aliança da Bahia apresentados entre 29.06.2010 a 17.08.2012, em infração aos artigos 14 e 24, combinados com os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

IV.1.2. Informações prestadas à assembleia geral ordinária de 31.03.2011

- a) penalidade de advertência a Antonio Tavares da Câmara, na qualidade de diretor de relações com investidores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, por fornecer, à assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 31.03.2011, informações incompletas e inconsistentes sobre a remuneração variável dos administradores e sobre a situação financeira da Companhia, em infração ao art. 2º, I, combinado com o art. 7º da Instrução CVM nº 481/2009 e com, respectivamente, (i) o art. 12, II, da Instrução CVM nº 481/2009 e o item 13.3.d do anexo 24 à Instrução CVM nº 480/2009; e (ii) o art. 9, III, da Instrução CVM nº 481/2009 e o item 10.1(a) do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009; e
- b) absolvição do diretor de relações com investidores Antonio Tavares da Câmara da suposta omissão, na proposta da administração à assembleia geral ordinária da Companhia de Seguros Aliança da Bahia realizada em 31.03.2011, de informações a respeito prática de remuneração e das outras fontes de financiamento da Companhia, em infração ao art. 2º, I, combinado com o art. 7º da Instrução CVM nº 481/2009 e com, respectivamente, (i) o art. 12, II, da Instrução CVM nº 481/2009 e o item 13.1.a do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009; e (ii) o art. 9, III, da Instrução CVM nº 481/2009 e os itens 10.1(b) a 10.1(h) do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

IV.2. ACUSAÇÕES RELACIONADAS À COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES ALIANÇA DA BAHIA

IV.2.1. Ausência de Divulgação de Transações com a Adrecor e a JRT

- a) penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, José Alfredo Cruz Guimarães e Antonio Tavares da Câmara, na qualidade de diretores da Companhia de Participações Aliança da Bahia, por não terem divulgado os serviços de administração imobiliária prestados pela Adrecor – Administração, Representações e Corretagens Ltda. e a prestação de serviços da JRT Assessoria Empresarial Ltda., nas demonstrações financeiras da Companhia de Participações Aliança da Bahia referente ao exercício de 2011, em infração ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, combinado com a Deliberação CVM nº 642/2010; e
- b) penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho e Antonio Tavares da Câmara, na qualidade de diretor presidente e de diretor de relações com investidores da Companhia de Participações Aliança da Bahia, por não terem divulgado os serviços de administração imobiliária prestados pela Adrecor – Administração, Representações e Corretagens Ltda. e a prestação de serviços da JRT Assessoria Empresarial Ltda., nos Formulários de Referência da Companhia de Participações Aliança da Bahia apresentados entre 31.05.2011 a 29.06.2012, em infração aos artigos 14 e 24, combinados com os itens 1.1, 16.2 e 16.3 do anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

IV.2.2. Eleições em separado de membros dos conselhos de administração e fiscal

- a) penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, na qualidade de acionista controlador da Companhia de Participações Aliança da Bahia, por ter denegado, na assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 30.04.2012, por meio da atuação da Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho, o direito de voto reservado a acionistas minoritários na eleição em separado para membros do conselho fiscal prevista no art. 161, §4º, “a”, da Lei nº 6.404/1976, em infração ao art. 117, *caput*, da mesma Lei, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000;
- b) penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, na qualidade de acionista controlador da Companhia de Participações Aliança da Bahia, por ter denegado, na assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 30.04.2012, por meio da atuação da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, o direito de voto reservado a acionistas preferencialistas na eleição em separado para membros do conselho fiscal, prevista no art. art. 161, §4º, “a”, da Lei nº 6.404/1976, em infração ao art. 117, *caput*, da mesma Lei, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000;
- c) penalidade pecuniária individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, na qualidade de acionista controlador da Companhia de Participações Aliança da Bahia, por ter denegado, na assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 30.04.2012, por meio da atuação da Fundação Maria Emilia Pedreira Freire de Carvalho, o direito de voto reservado a acionistas minoritários na eleição em separado para membros do conselho de administração, prevista no art. 141, §4º, I, da Lei nº 6.404/1976, em infração ao art. 117, *caput*, da mesma Lei, combinado com o art. 1º, I, da Instrução CVM nº 323/2000; e

- d) extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação a Marcelo Cintra Zarif, acusado na condição de presidente da mesa da assembleia geral ordinária.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

Henrique Balduino Machado Moreira
DIRETOR-RELATOR